



Estado do Ceará

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
QUIXERAMOBIM – IPM

OUTROS ANEXOS

XIV – Lei de Criação do IPM de Quixeramobim

Lei Municipal

Nº. 182/57 de 17/04/1957

IPM

CNPJ: 10516417/0001-65

Dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência do Município de Quixeramobim.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Do Instituto e seus fins

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Previdência do Município de Quixeramobim, órgão autárquico, com personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, e sede em Quixeramobim, Estado do Ceará.

Art. 2º - O I.P.M. de Quixeramobim tem por objetivo proporcionar assistência aos servidores do Município de Quixeramobim, praticando para isto as necessárias alterações de crédito, seguros e assistência social.

Art. 3º - São ainda objetivos do I.P.M. de Quixeramobim proporcionar assistência econômica aos seus segurados obrigatórios, e bem assim assistência jurídica, médico-dentária e hospitalar aos mesmos segurados e dependentes.

Da Administração e da Organização

Art. 4º - A Administração do I.P.M. de Quixeramobim será exercida por um presidente, de livre nomeação e designação do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 5º - Compere ao Presidente superintender a administração, a organização dos serviços e gestão dos negócios e operações do I.P.M. de Quixeramobim podendo baixar instruções, delegar atribuições, prover os cargos e funções, e exonerar, demitir e dispensar os empregados na forma dos Estatutos do Pessoal do I.P.M. de Quixeramobim, e tomar as providências necessárias à perfeita gestão do Instituto, obedecido o disposto nesta Lei.

Art. 6º - As divisões em que se distribuem os serviços do Instituto serão dirigidas por assistentes, com

curadores do Município, com exclusão de percentagem;

d) as publicações dos atos de sua administração serão feitas gratuitamente, no órgão oficial do Município;

e) as operações de créditos e seguros por ele efetuadas, com os seus segurados ou mutuários, ou com terceiros, compreendendo instrumentos contratos ou outros atos, estão isentos do imposto do selo Municipal;

f) o privilégio anterior abrange livros e documentos necessários à contabilização dos seus negócios e operações, assim como papéis firmados por seus segurados ou mutuários, quando digam respeito aos benefícios por eles pleiteados;

g) são extensivos às suas obrigações, dívidas ou encargos passivos, os prazos da prescrição de que goza a Fazenda Municipal;

h) nas operações imobiliárias por ele realizadas, na quantidade de adquirente, ou transmitente, sur-lhe-á conferida a isenção de impostos de que a Fazenda Municipal.

Art. 15 - São segurados obrigatórios do I.P.M. de Quixeramobim:

a) os funcionários do Município ocupantes de cargos de provimento efetivo, interino ou em comissão e os sujeitos a estágio probatório, salvo os nomeados em substituição;

b) os extranumerários do Município;

c) os empregados do I.P.M. de Quixeramobim, das demais entidades paraestatais, autarquias ou outros órgãos assemelhados por lei;

d) os inativos pagos pelo I.P.M.

, Parágrafo Único - Execetuam-se da obrigatoriedade:

a) o Chefe do Poder Executivo Municipal;

b) os membros do Legislativo Municipal;

c) os servidores que já pertençam a Instituto ou caixa de aposentadoria e pensões oficiais, enquanto contribuirem para essas entidades, devendo a respectiva aposenta

doria correr por essas entidades.

Art. 16 - Aos segurados indicados no Art. 15, letra "b", são conferidos os benefícios a que se refere o Art. 18, independentemente do período de carência; e depois de completarem quatro anos de serviço os de assistência financeira.

Art. 17 - Aos segurados sobre obrigatórios pagarão direito ao I.P.M. de Quixebamobim por pagamento dos proventos de sua posse à data da concessão da ação concordante com a legislação em vigor, até a época da aposentadoria:

✓ Art. 18 - Concede o I.P.M., em caso de falecimento do segurado obrigatório os seguintes benefícios:

a) pensão mensal vitalícia irreversível ao cônjuge sobrevivente do sexo feminino, ou ao do sexo masculino se inválido ou maior de 68 anos de idade, que não disponha de meios para prover a própria subsistência;

✓ b) pensão mensal vitalícia à mãe viúva, ou ao pai inválido, sendo o segurado solteiro ou viúvo, e não disponha aqueles de meios para prover a própria subsistência;

c) pensão mensal irreversível a cada filho legítimo, legitimado, adotivo ou enteado, até a idade de 21 anos, ou inválido, enquanto durar a invalidez;

d) pensão mensal irreversível a cada irmão órfão de pai e sem padastro, até a idade de 21 anos, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo sem filhos nem enteados; e

✓ e) pecúlio em dinheiro a um ou mais beneficiários livremente declarados.

Parágrafo 1º - Perderá o direito a pensão, referida na alínea "a", que será cancelada, o cônjuge sobrevivente que vier a convolar novas núpcias.

Parágrafo 2º - Perderão direito à dita pensão o cônjuge desquitado ou judicialmente separado, salvo quando lhe houver sido assegurado a percepção de alimento:

✓ Parágrafo 3º - Na falta de declaração de beneficiário de pecúlio, serão considerados como tais, uns

com exclusão de outros, na ordem seguinte:

- 1) - o cônjuge sobrevivente;
- 2) - os filhos em partes iguais;
- 3) - os pais;
- 4) - os irmãos solteiros, em partes iguais, sendo o instituidor solteiro ou viúvo, assegurando-se aos sobrinhos o direito de representação, na forma da Lei; e
- 5) - o I.P.M. de Quixeramobim.

Parágrafo 4º - No caso de concurso de beneficiários declarados sem a determinação de cotas, o pecúlio será dividido em partes iguais.

Art. 19 - O Regulamento do I.P.M. de Quixeramobim, cujo projeto será elaborado pelo Presidente da autarquia, deverá indicar a Tabela das importâncias dos benefícios da família.

Art. 20 - Os segurados obrigatórios do I.P.M. contribuirão para a dita autarquia, mediante desconto em folha de pagamento, com 8% sobre o que perceberem.

Parágrafo 1º - As importâncias descontadas dos contribuintes na conformidade deste Art., serão descontadas na qualidade de consignação ao proveito do Instituto de Previdência do Município, que entregues ao mesmo até o dia 20 do mês seguinte a que se referir o pagamento do vencimento ou salário.

Parágrafo 2º - Para os efeitos deste art., são serão incluídos quaisquer gratificações de função e outras de caráter não permanente, que o servidor perceber, além do vencimento, remuneração ou salário.

Parágrafo 3º - O segurado ficará obrigado recolher aos cofres do Instituto, até o fim do mês seguinte ao vencido, o valor da sua contribuição, estando incluído sem vencimentos ou salários, ou à disposição da União, do Estado ou de outro Município sem ônus para o empregador.

Parágrafo 4º - A falta de pagamento a que refere o parágrafo anterior por período superior a três meses, importa na suspensão dos direitos dos segurados

relativamente aos benefícios de família e às assistências mantidas pelo I.P.M.

Art. 21 - ~~O I.P.M. efetuará contribuição para manutenção das despesas do Instituto com a quantia anual equivalente ao mínimo de um (cinco por cento) da totalidade das verbas do Pessoal fixo e variável, destinadas ao orçamento de cada exercício.~~

Parágrafo 1º - O recolhimento dessa contribuição do I.P.M. será feito em duodecimos, até o fim do mês seguinte ao vencido, salvo a de dezembro que deverá ser paga até o fim do mesmo mês.

Parágrafo 2º - A percentagem de 5% (cinco por cento) de que trata o presente art. será progressivamente aumentada à proporção que forem crescendo os encargos do Instituto.

Art. 22 - A importância da contribuição do Município para o I.P.M. de Quixeramobim, de que trata o art. anterior, deverá figurar no orçamento de cada exercício sob a rubrica: Contribuição para a Previdência.

Art. 23 - A inscrição do segurado obrigatório será realizada perante a Presidência do Instituto, só pós haver sido julgado apto para o serviço por exame médico.

Art. 24 - A inscrição dos segurados que no momento já estiverem contribuindo para o Instituto da Previdência do Estado do Ceará, a qualquer far-se-á "ex-officio", independente da formalidade a que alude o art. anterior.

Art. 25 - O I.P.M. de Quixeramobim realizará operações de capitalização para incentivar a economia, visando, especialmente, às operações imobiliárias que exigem garantias especiais.

Art. 26 - Prevaleça, para cálculo da idade, nas operações de seguro privado ou em caso de seguro obrigatório, a do aniversário mais próximo passado ou futuro.

Art. 27 - O I.P.M. de Quixeramobim, no cumprimento de suas obrigações empregará as suas disponibilidades de acordo com um plano sistemático de aplicação, tendo em vista:

5
e pessoas de sua família, segundo dispuser.
Independentemente de período de carência.

Art. 29 - Outros dos limites orçamentários promoverá o I.P.M. a organização de ambulatórios, serviços hospitalares e clínicas especializadas.

Parágrafo 1º - Na impossibilidade econômica de criar serviços próprios de assistência médica-hospitalar, poderá o Instituto encaminhar os seus assistidos à clínica particular.

Parágrafo 2º - Os serviços de assistência enumeradas na parágrafo e art. precedentes poderão ser gratuitos ou não, conforme dispuserem as normas regulamentares.

Art. 30 - Dos atos do Presidente do I.P.M., contrários a Lei, e não regulados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Quixeramobim, caberá recurso para o Chefe do Executivo Municipal, com parecer prévio do Conselho Fiscal.

Art. 31 - Os prazos para interposição de recursos serão improrrogáveis e contar-se-ão da data da publicação do despacho recorrido, do seguinte modo:

a) da quinze dias para os domiciliados nessa cidade.

b) de trinta dias para os residentes no interior do Município ou fora dele.

Art. 32 - A prescrição para o recebimento da importância dos juros vencidos se dará ao fim de quinze (15) anos.

Parágrafo Único - Aos pensionistas que se não habitarem ao fim de cinco (5) anos e o fizerem, posteriormente, não se reconhecerá o direito às pensões vencidas.

Art. 33 - Em todos os cálculos de receita ou despesa do I.P.M. as frações iguais ou superiora Cr\$ 0,50 serão arredondadas para mais e desprezadas as inferiores.

Art. 34 - Ao contribuinte obrigatório, exonerado e dispensado a pedido, do serviço público, é permitido continuar na qualidade de segurado, em caráter facultativo, mediante o pagamento direto ao Instituto das contribuições a que estava obrigado, com direito, tão somente aos benefícios da família instituídos.

também pelo Município.

Parágrafo Único - A taxa em apreço não se
rá cobrada em todos os casos em que sejam as despesas rea-
lizadas por meio de adiantamento.

Art. 51 - O Presidente do I.P.M., em seus
imediatos eventuais, será substituído por um dos Assis-
tentes de Divisão, designado pelo Chefe do Executivo.

Art. 52 - A criação, supressão ou transfor-
mação de cargo e funções gratificadas será feita por por
taria do Presidente do Instituto, depois de aprovada a re-
mida pelo Conselho Fiscal.

Parágrafo Único - Em cada caso, será indi-
cado, expressamente, o número de cargos, padrão ou carrei-
ra, a classe e o vencimento; e, quando se tratar de fun-
ção gratificada, a sua denominação e a importância da gra-
tificação.

Art. 53 - O pessoal do Instituto será regu-
lado por Estatuto próprio, baixado pela Presidência, de
pois da aprovação do Conselho Fiscal, obedecidas as re-
gras fundamentais do Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 54 - Até 1960 os cargos criados, não
podendo exceder de quatro, serão providos pelos membros
do Conselho Fiscal; a título de serviço público relevante,
sem direito, portanto, a qualquer remuneração.

Parágrafo Único - Obrigatoriamente, serão
criados os cargos de Tesoureiro e Escriturário, preenchi-
dos na conformidade do disposto neste Artigo.

Art. 55 - Fica criado um cargo, de provi-
mento em comissão, de Presidente com vencimentos mensais,
a título de gratificação de Cr\$ 800,00.

Art. 56 - O Chefe do Executivo Municipal no-
meará, dentro de trinta dias a partir da publicação desta
Lei, o Presidente do I.P.M. de Quixeramobim, o qual exer-
cerá, até a instalação do mesmo, as seguintes atribuições:

a) organizar o I.P.M. de Quixeramobim, fa-
zendo todos os seus estudos técnicos preliminares, indis-
pensáveis ao funcionamento de seus órgãos fundamentais;

b) elaborar o ante-projeto do Regulamento do I.P.M. de Quixeramobim, bem como do Regimento Interno;

14

c) realizar o censo dos contribuintes do Mnicipio para o cálculo das contribuições e benefícios;

d) apresentar no prazo improrrogáveis de cento e vinte dias, relatório acompanhado dos projetos do regulamento e regimento; que deixem ser expedidos pelo Chefe do Executivo Municipal.

e) tomar todas as medidas necessárias à instalação do I.P.M. de Quixeramobim.

Art. 57 - O Presidente do I.P.M. de Quixeramobim fica autorizado a contratar, para auxiliá-lo, nos serviços referidos no Art. anterior, os técnicos necessários mediante gratificação que será arbitrada pelo Chefe do Executivo Municipal, sob proposta sua.

Art. 58 - Findos os trabalhos de instalação a que alude o Art. 57, o Presidente apresentará, com relatório, o balancete do que houve recebido e pago, incluindo-se as despesas que fica autorizado a fazer para o fiel desempenho de sua incumbência, até o limite de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros).

Art. 59 - O regime de previdência estabelecido nesta Lei entrará em vigor em 1958.

Art. 60 - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir, ao vingente orçamento da Prefeitura, o Crédito adicional-especial de até Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) para ocorrer às despesas decorrentes com a execução da disposição que determina, para o corrente exercício, a ajuda da municipalidade do I.P.M. de Quixeramobim nessa importância.

Parágrafo Único - A percentagem a que alude o Art. 21 da presente Lei, será cumprida pela Prefeitura, com referência ao exercício em curso e em caráter excepcional apenas atinente ao segundo semestre.

Art. 61 - A escolha dos dois membros do Conselho Fiscal de indicação do Chefe do Executivo, recairá, obrigatoriamente, em dois funcionários municipais.

15

Art. 62 - Revogam-se as disposições em contrário. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBI, em 17 de abril de 1957.

Luis Almeida
PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 3.039- de 24.08.89
que transforma a contribuição Presidencial do
5% para 8%